



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Curso “Media Training”

PAD Nº 10683/2020

1. Do objeto

Contratação de curso de aperfeiçoamento das técnicas de mídia (Media Training), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com a finalidade de promover o aprimoramento do contato com a imprensa e demais formadores de opinião, observando as diretrizes de comunicação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009. (PAD nº 10683/2020)

1.1. Contratar a instrutora Áurea Regina de Sá, profissional renomada, possuidora de notória especialização, para ministrar o treinamento sobre Media Training, por intermédio da empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos dias 28 e 29 de agosto de 2020, com a finalidade de capacitar os porta-vozes jurídicos e institucionais.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

2.1. Objetivo Geral: Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, quanto ao desenvolvimento da capacidade de comunicação em público através dos vários veículos de Mídia, a partir das habilidades relacionadas ao desempenho de apresentações, entrevistas, contato com jornalistas e com veículos da mídia em geral.

2.2. Objetivos Específicos: Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados para:

2.2.1. Utilizar técnicas e estratégias de comunicação verbal;

2.2.2. Utilizar estratégias de comunicação através da Mídia;

2.2.3. Realizar entrevistas, comunicações com jornalistas em todos os meios de comunicação com segurança e técnica;



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

2.2.4. Gerenciamento de crises.

3. Público-alvo

A ação de capacitação ora tratada está prevista para 30 (trinta) participantes e direciona-se aos porta-vozes jurídicos e institucionais, dentre Juízes Membros, Chefes de Cartório e demais servidores que se relacionam com os setores da mídia, a fim de promover o aprimoramento do contato com a imprensa e demais formadores de opinião.

4. Da justificativa

A adoção de melhores práticas de comunicação foi contemplada entre os objetivos do Planejamento Estratégico 2016-2021 e abrange um processo contínuo de aprendizagem dos métodos e estratégias de disponibilização de informações seguras e atualizadas prestadas aos cidadãos. Assim, a capacitação técnica dos porta-vozes do órgão torna-se imprescindível para o adequado relacionamento com a sociedade e para a transparência institucional.

Observa-se que a capacitação ora proposta visa aprimorar a comunicação com ferramentas, técnicas e metodologias capazes de potencializar e maximizar a exposição de dados e informações da Justiça Eleitoral.

Cumprido esclarecer que o curso oferecerá aos participantes estratégias de desenvolvimento da confiabilidade, da transparência e da segurança na transmissão de conteúdos em mídia, o que ultrapassa o caráter informativo e, conseqüentemente, contribuirá para o fortalecimento da imagem institucional.

Destaca-se que a atualização em Media Training é pressuposto da comunicação estratégica, com foco no direito coletivo de acesso à informação, conforme se depreende da Resolução CNJ nº 215 de 16 de dezembro de 2015, que dispõe no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 :

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;
- V – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, a realização do curso em tela justifica-se por instrumentalizar o domínio da linguagem, comportamento e consciência que possibilitam a estruturação da comunicação institucional, como suporte ao enfrentamento dos obstáculos relacionados à promoção da ordem e da lisura do processo eleitoral e o pleno exercício da soberania popular.

4.1. Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se aperfeiçoar a comunicação institucional como suporte à transparência e credibilidade das informações, foi idealizado o treinamento direcionado aos Juízes Membros, Chefes de Cartório e Gestores, sendo assim, a capacitação visa repassar aos participantes as técnicas e estratégias adequadas de comunicação em mídia.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso utilizará três etapas de aprendizado, sendo a primeira parte (Eu Comunicador), guiada por sete pilares, Pontos de Poder Pessoal, onde cada um propõe reflexões fundamentais para o desenvolvimento pessoal que vão refletir no aprimoramento da Comunicação: Poder da Auto Confiança; Poder das Virtudes; Poder da Gestão de Conflitos; Poder da Criatividade; Poder da Energia e Poder do Discurso Positivo.

A segunda parte, Media Training, o conteúdo leva o participante a perceber mais sobre a rotina do jornalista e da redação. Os pontos de aprendizado são: a Mídia; a Entrevista; Linguagem não verbal; Discurso e Fala. A terceira e última parte, trata-se da prática supervisionada, onde cada participante é convidado a gravar duas entrevistas jornalísticas. Junto com o especialista, ele tem a oportunidade de analisar o desempenho considerando os pontos positivos de sua exibição e também os pontos de atenção para que busque melhoria.

O treinamento está focado para ir além da exposição dialogada dos conteúdos, pois sensibiliza a prática e o compartilhamento do conteúdo, mediante o fornecimento de uma experiência completa.

A aplicação do programa inclui filmes e cenas para exemplificar o uso das técnicas e atividades de aplicabilidade com base no ensino/aprendizagem pautado em dinâmicas de grupo, exercícios de teatralização, gravações em vídeo, análise e feedback.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Cumprе esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valem-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva ‘viabilidade de licitação’ para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar,



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo em Media Training porque será possível desenvolver habilidades de comunicação (expressividade verbal, não verbal, vestimenta e discurso) para aprimoramento da comunicação pessoal para conduzir uma entrevista e evitar crise; desenvolver técnicas para organização do discurso e evitar dupla interpretação; oferecer condições para criação de resposta de qualidade, com conteúdo objetivo, claro e com vocabulário de fácil compreensão.

Sendo assim, é essencial o aprimoramento da comunicação com o público externo para o alcance de campanhas institucionais exitosas, principalmente em período eleitoral, com o objetivo de realizar o gerenciamento de possíveis crises, principalmente sobre temas relativos à demora no contingenciamento de urnas eletrônicas, tempo excessivo nas filas de votação, queda



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

de energia elétrica, ausência do necessário policiamento, local inadequado de votação das pessoas com deficiência e fake news.

Nesse mister, faz-se imprescindível capacitar os que atuam na divulgação de informações institucionais para que a comunicação seja realizada com linguagem acessível e didática, nos termos da Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a comunicação social no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

4.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância às suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de liderança.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade.'

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

'Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança'.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar exercem atividades de comunicação, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação em comunicação, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

A responsável técnica pelo curso, Áurea Regina de Sá, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à Media Training, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional da palestrante selecionada pelos eventos a seguir citados:

- Graduada em Jornalismo Pela Universidade Metodista de São Paulo;
- Especialista em Media Training
- Coach de Comunicação formada pelo IBC – Instituto Brasileiro de Coaching e treinadora profissional pelo IFT – Instituto de Formação de Treinadores



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Especialização em Practitioner em Programação Neurolinguística (PNL), pela Sociedade Brasileira de PNL;
- Doutoranda em Ciência da Comunicação na Universidade de Minho, Braga – Portugal;
- Foi repórter de Televisão entre 1986 e 2001 na Emissora Globo, SBT, TV Cultura, Manchete e Bandeirantes;
- Professora de Graduação e Pós-graduação em Jornalismo em faculdades de São Paulo, durante 7 anos;
- Consultora de Media Training desde 2002;
- Autora dos livros “99 dicas para aparecer bem na imprensa” (setembro 2019), “Backstage - Lições de Media Training em 31 histórias sobre os bastidores de entrevistas jornalísticas”;
- Colunista da CBN Curitiba e CBN Belém;

Por sua vez, a Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA é a única empresa brasileira especializada exclusivamente em Media Training, tendo como sua representante, Áurea Regina de Sá, que é afiliada da ABTD – Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento.

Em relação à empresa, junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. PAD nº 94653/2020).

Pelos argumentos expostos, deduz-se que as notórias especializações da empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA e da professora Áurea Regina de Sá estão direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

4.3 Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se, no item 4.1 deste documento, evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o aperfeiçoamento dos



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

porta-vozes institucionais para a adequada transmissão de informações e comunicações com a imprensa no âmbito deste TRE-GO.

Em seguida, no item 4.2, atendeu-se a notória especialização do instrutor e da instituição a serem contratados, em razão do amplo e, ao mesmo tempo, especial conhecimento e a vasta área de atuação educacional.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que a contratação da instrutora, notória especialista, por se tratar de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Media Training” a ser ministrado pela Professora Áurea Regina de Sá, da Trinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

5. Do Valor da Despesa

O evento não consta do Plano Anual de Capacitação 2020 (PAD n. 13569/2019), entretanto sua realização faz-se necessária e encontra pertinência com os objetivos e estratégias relacionados ao macroprocesso finalístico “relação institucional com a sociedade”.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - “22.05 “Assessoria de Imprensa”.

O valor total dos serviços objeto da contratação é de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais) e inclui as despesas com transporte, traslados, hospedagem e alimentação dos facilitadores.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

5.1. Da pesquisa de Preços

O valor apresentado na proposta de contratação da professora Áurea Regina de Sá para a realização do curso de Media Training foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em outras contratações, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (*)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA **CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS**, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

Justificativa

José Antônio Dias Toffoli

(...)

A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para a aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.

É pertinente observar que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da legalidade e da economicidade, princípios estes que foram contemplados na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, acrescidos do princípio da vantajosidade.

Quando se trata de atender ao critério de inexigibilidade de licitação, a Lei n. 8.666/93 arrola taxativamente os critérios a serem seguidos nas contratações:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - (...).

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1565/2015 – Plenário Informativo 248,



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

assim define:

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifos no original).

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:
I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;
II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pela empresa Treinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA para ministrar, na modalidade *in company*, o curso de Media Training, com carga horária de 8 horas, para até 30 participantes, conforme o seguinte quadro comparativo:

VALORES PRATICADOS PELA TREINAMENTO DE MÍDIA E DESENVOLVIMENTO

| • ÓRGÃO PÚBLICO/CURSOS | • VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO | • CÁLCULO DO VALOR POR PARTICIPANTE (com base no quantitativo da presente proposta) |
|--|-------------------------------------|--|
| • Proposta TRE/GO – “Media Training” - 30 participantes (doc. n. 94642/2020) | • R\$ 26.950,00 | • R\$ 898,33 |
| • Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/DF – Curso: “Media Training” - 07 participantes (2019NE800232 doc. n. 94657/2020) | • R\$ 24.500,00 | • R\$ 3.500,00 |



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

| | | |
|---|---|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Vert Energie Comercializadora Ltda – Curso: “Media Training” – 01 participante NF 232 doc. n. 94655/2020) | <ul style="list-style-type: none">• R\$ 3.500,00 | <ul style="list-style-type: none">• R\$ 3.500,00 |
| <ul style="list-style-type: none">• Coop Central Crédito Estado do Paraná e São Paulo – Curso: “Media Training” – 26 participantes NF 223 doc. n. 94655/2020) | <ul style="list-style-type: none">• R\$ 32.000,00 | <ul style="list-style-type: none">• R\$ 1.230,00 |

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importante esclarecer, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos e privados, na modalidade externa, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 2.743,00 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais).

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem ao prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2019, lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação.

Mediante pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprescos.planejamento.org.br), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 94658/2020), foram registradas duas contratações de eventos de capacitação da empresa em tela com o poder público.

A média do valor por participante é de R\$ 5.700 (cinco mil e setecentos reais), mostrando-se acima do valor pleiteado na presente capacitação, cujo valor unitário é de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), o que torna a contratação menos dispendiosa para este Regional em relação à outras similares.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Ante o exposto, entende-se, *s.m.j.*, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à administração será realizado presencialmente, por meio da exposição oral do conteúdo, na qual serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas para a obtenção dos conhecimentos e habilidades relacionados a Media Training.

Serão realizadas atividades práticas que garantam a aplicabilidade do conteúdo do curso, com exercícios de fixação de técnicas de aprendizado, comunicação verbal, técnicas de apresentação e técnicas de uso da voz.

O professor poderá valer-se quaisquer recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização do Auditório Levino Emiliano dos Passos, Anexo I, sede deste Tribunal, nos dias 28 e 29 de agosto de 2020, e ainda:

- Projetor Multimídia e telão;
- Quadro branco;
- Canetas;
- Sonorização para notebook

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 8 h (oito horas) e será realizado nos dias 28 e 29 de agosto de 2020.

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada e será emitido para os servidores participantes que comprovarem, por meio de assinatura, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

6.6. Do Conteúdo Programático

Primeira Parte: Eu Comunicador

- Poder da Autoconfiança;
- Poder das Virtudes;
- Poder da Gestão de Conflitos;
- Poder da Criatividade;
- Poder da Energia;
- Poder do Discurso Positivo.

Segunda Parte – Media Training:

- A Mídia;
- A Entrevista;
- Linguagem Não Verbal;
- Discurso;
- Fala.

Terceira Parte – Prática Supervisionada



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

6.7. Do local de realização

O curso será realizado no Auditório Levino Emiliano dos Passos, Anexo I, sede deste Tribunal, localizada na Praça Doutor Pedro Ludovico Teixeira, 300, Setor Central, Goiânia – GO, CEP nº 74003-010.

7. Das Obrigações da Empresa Contratada

7.1 A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

7.2 Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

7.4 Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.

7.5 Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se necessário.

7.6 Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante

7.7 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante.

7.8 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.9 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

8. Das Obrigações do Contratante

- 8.1.** Fornecer o local para a realização das aulas teóricas.
- 8.2.** Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2
- 8.3.** Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.
- 8.4.** Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação da Nota Fiscal, juntamente com as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso ora proposto será fiscalizado pela chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da professora Áurea Regina de Sá, profissional renomada, possuidora de notória especialização, por intermédio da Trinamento de Mídia e Desenvolvimento LTDA, para realizar o curso Media Training, no valor total de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais), com carga horária de 8 horas/aula, nos dias 28 e



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

29 de agosto de 2020, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 08 de julho de 2020.

Aline Maria de Melo Santana
Analista Judiciário

Ilana Murici Ayres
Chefe da Seção de Capacitação

DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação. Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 08 de julho de 2020.

Luciana Taveira Silveira
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 08 de julho de 2020.

Leonardo Sapiência Santos
Secretário de Gestão de Pessoas